



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 22 de outubro a 18 de novembro – Ano XX – nº 16

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Doação acima do limite legal por pessoa física e não incidência da inelegibilidade prevista na alínea <i>p</i> do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990	
PUBLICADO NO <i>DJE</i>	3
OUTRAS INFORMAÇÕES	4

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.  
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

**Doação acima do limite legal por pessoa física e não incidência da inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990**

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990 incide quando o excesso doado for suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Esse foi o entendimento desta Corte Superior ao julgar recurso ordinário interposto por candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2018, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura em decorrência de suposta inelegibilidade descrita na alínea *p*.

Na espécie, o recorrente foi condenado em representação eleitoral movida pelo Ministério Público, por doação acima do limite legal à campanha eleitoral de determinado candidato ao cargo de vereador.

O referido dispositivo legal impõe inelegibilidade de oito anos às pessoas físicas condenadas, com decisão transitada em julgado, por doações acima do limite permitido.

O Ministério Público Eleitoral alegou que a inelegibilidade em tela advém, de forma objetiva, da condenação por doação acima do limite legal, razão pela qual sustentou não competir à Justiça Eleitoral avaliar de forma subjetiva a incidência dessa inelegibilidade.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, ao analisar o caso concreto, não vislumbrou no excesso doado ofensividade capaz de macular a legitimidade e a lisura do pleito municipal. Por conseguinte, entendeu não incidir a inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990.

Ressaltou que a jurisprudência desta Corte para as eleições de 2018 firmou-se no sentido de que nem toda doação acima do limite atrai a inelegibilidade prevista na alínea *p* e acrescentou que a referida inelegibilidade sobrevém do desequilíbrio no pleito provocado pelo excesso doado.



*Recurso Ordinário nº 0603059-85, São Paulo/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 8.11.2018.*

---

## PUBLICADO NO *DJE*

---

### Recurso Especial Eleitoral nº 785-53/RS

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REUNIÃO PÚBLICA. LICITUDE DA PROVA. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares:

I - Violiação ao art. 275 do Código Eleitoral

1. *In casu*, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente explicitadas e fundamentadas pelo Tribunal *a quo*. Não há que se falar em nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do devido processo legal ou ao dever de fundamentação imposta aos órgãos jurisdicionais. Rejeitada.

II - Ilicitude da prova

2. No que tange à alegada ilicitude da gravação ambiental, o TRE/RS consignou que a reunião, objeto da gravação, foi pública e contou com a participação da comunidade, ocasião em que se discutiram demandas de obras e serviços, premissa fática, portanto não passível de modificação nesta instância.

3. Não ficou caracterizada, portanto, ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, pois se depreende da moldura fática do acórdão atacado que a gravação ambiental ocorreu em reunião pública sem controle de acesso, o que afasta a pecha de ilicitude da prova e a suposta violação à esfera privada dos indivíduos. Rejeitada.

2. Mérito

4. A Corte Regional, em minuciosa e soberana análise acerca dos fatos e provas carreados aos autos, consignou estarem caracterizados o abuso do poder econômico e político com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

5. O abuso ficou caracterizado por meio da utilização da máquina administrativa em favor da candidatura do primeiro recorrente, com participação direta do então Secretário de Obras (segundo recorrente), responsável por determinar e direcionar os recursos públicos – maquinário, material e servidores municipais – de modo a incutir nos eleitores a ideia de que o candidato mereceria a retribuição em votos daquela comunidade pelas ações cumpridas, o que ensejou o desequilíbrio da disputa para o cargo de vereador. Tais práticas, aliadas à divulgação de propaganda eleitoral nos locais beneficiados, evidenciaram os abusos do poder político e econômico a justificar as reprimendas infligidas a ambos os recorrentes.

6. Para reverter as conclusões adotadas pela Corte Regional, seria necessário incursionar sobre elementos fático-probatórios dos autos e redimensioná-los, providência inviável nesta seara recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE

7. Recurso especial a que se nega provimento. Ação Cautelar nº 622-22 e respectivo agravo regimental, e Reclamação nº 512-52, vinculadas a este processo, prejudicadas.

**DJE de 6.11.2018**

## OUTRAS INFORMAÇÕES



Ministra Rosa Weber  
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo  
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende  
Marina Rocha Schwingel  
Paulo José Oliveira Pereira  
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)  
[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)